



01/08/2019

Número: **0802640-61.2017.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Eurico Montenegro**

Última distribuição : **06/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **EURICO MONTENEGRO JUNIOR**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                                              | Procurador/Terceiro vinculado                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)<br/>(REQUERENTE)</b>                                                                       |                                                                                        |
| <b>ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)</b>                                                                                               |                                                                                        |
| <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA<br/>(REQUERIDO)</b>                                                                 |                                                                                        |
| <b>MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS<br/>LEGIS)</b>                                                                     |                                                                                        |
| <b>ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E<br/>BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA<br/>(INTERESSADO (PARTE PASSIVA))</b> | <b>MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (ADVOGADO)<br/>MARLO HENRIQUE NUNES COELHO (ADVOGADO)</b> |

| Documentos  |                    |                                                |        |
|-------------|--------------------|------------------------------------------------|--------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                                      | Tipo   |
| 66216<br>52 | 29/07/2019 17:29   | <a href="#">Oficio n. 483-2019-CPleno-TJRO</a> | OFÍCIO |



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. 483/2019 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

Referência:

**Direta de Inconstitucionalidade n. 0802640-61.2017.8.22.0000 – PJe**

**Requerente:** Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

**Requerido:** Estado de Rondônia

**Interessada (Parte Passiva):** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**Interessada (Parte Passiva):** Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM

**Relator:** Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Senhor Presidente,

De ordem do e. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunico a Vossa Excelência que o acórdão, da ação em referência, **transitou em julgado em 17.7.2019**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que cópia do acórdão foi encaminhada anteriormente, a Vossa Excelência, por meio do Ofício n. 403/2019-CPleno/TJRO e recebeu a seguinte decisão: **“PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA; À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.”**

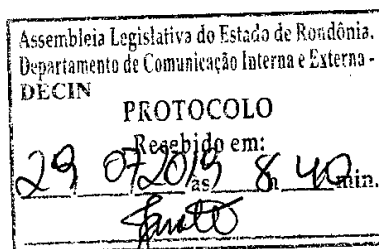
Respeitosamente,

Bel.<sup>a</sup> Flávia Daniele Miranda e Silva

Coordenadora do Pleno da CPE2G em substituição

Excelentíssimo Senhor

Laerte Gomes



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DANIELE MIRANDA E SILVA - 23/07/2019 16:28:29  
<http://pje.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072316282658500000006542423>  
Número do documento: 19072316282658500000006542423

Num. 6572678 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 29/07/2019 17:29:13  
<http://pje.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072917291324700000006591437>  
Número do documento: 19072917291324700000006591437

Num. 6621652 - Pág. 1

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

---

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO - Fone:  
(69) 3217-1070/1072/1141 – e-mail: [cpleno-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cpleno-cpe2g@tjro.jus.br)



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DANIELE MIRANDA E SILVA - 23/07/2019 16:28:29  
<http://pje.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072316282658500000006542423>  
Número do documento: 19072316282658500000006542423

Num. 6572678 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 29/07/2019 17:29:13  
<http://pje.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072917291324700000006591437>  
Número do documento: 19072917291324700000006591437

Num. 6621652 - Pág. 2

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

---

Processo: 0802640-61.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 06/11/2017 09:39:55

Data julgamento: 20/05/2019

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

---

## RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia propõe a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face da Lei Estadual n. 4.058/2017 e, por arrastamento, dos Decretos n. 21.968/2017, 21.977/2017, 22.119/2017 e 22.135/2017, que autorizaram o Governador do Estado de Rondônia a criar escolas militares ou transformar escolas já existentes em estabelecimentos de ensino sob o regime militar.

Na peça inaugural, alega que o art. 22 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual previu, excepcionalmente, a criação de uma unidade do Colégio Militar na Capital, Porto Velho. No entanto, com a vigência da Lei n. 3.161/2013 e os Decretos n. 21.968/2017, 21.977/2017, 22.119/2017 e 22.135/2017, com autorização da Lei n. 4.058/2017, transformaram outras seis unidades educacionais em colégios militares.

Aduz que a referida norma é incompatível com o art. 148 da Constituição Estadual, bem como com o art. 144 da Constituição Federal, sob o fundamento de que as funções da Polícia Militar estão limitadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio.

Acrescenta que submeter a gestão das escolas públicas ao modelo militar vulnera o princípio da gestão democrática e participativa do ensino público. E, ainda que os princípios democráticos e liberdade de divulgação do pensamento (art. 187, IV, da CERO) e de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III, da CF/88) são igualmente incompatíveis com a gestão militarizadas, sabidamente regida por regras estritas de hierarquia e obediência.

Considerando a relevância da matéria, adotei o rito estabelecido pelo art. 12 da Lei n. 9.868/99.

Instada a manifestar-se, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ID 2508925), esclareceu que a referida norma foi apreciada e aprovada em conformidade com o disposto no art. 37 da Constituição do Estado.

Asseverou que, ao contrário do argumentado pelo requerente, a legislação combatida busca aprimorar, dentro do ensino público, os valores referentes à hierarquia, disciplina e ética, além, por óbvio, a otimização do desempenhos dos alunos, frequência escolar e prevenção de violência no âmbito escolar.

O Governador do Estado, oportunamente (ID 2606593), manifestou-se suscitando a preliminar de inépcia da inicial, sob alegação de que a petição inicial carece de objetividade, visto que apresenta argumentos genéricos que não apontam de forma clara os dispositivos constitucionais supostamente violados.

No mérito, assevera que a Lei 4.058/2017 está em consonância com o art. 148 da Constituição Estadual e, portanto, não há inconstitucionalidade a ser combatida.

Acrescenta que não há se falar em desvio nas funções da Polícia Militar, vez que o art. 22 da ADCT da CE autoriza a criação dos colégios militares. E, ainda, admitir a tese da inicial estenderia a inconstitucionalidade ao retro citado artigo e a todos os colégios militares no âmbito nacional.

Esclarece que, havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto ao processo de autorização de tais escolas, métodos de ingressos alunos, dentre outros, é questão apenas legal (infraconstitucional) e não possui cunho de controle constitucionalidade.

A Procuradoria-Geral de Estado ratificou os dizeres pelo Governador, conforme documento ID 3120954.

Na condição de *amicus curiae*, a Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM manifestou-se, preliminarmente, pela inépcia da inicial ante a ausência de claro confronto com as normas citadas e a Constituição Estadual. E, no mérito, discorre sobre a legalidade das escolas militares, enfatizando os benefícios sociais constatados nos locais de atuação.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da autoria do procurador de justiça Osvaldo Luiz de Araújo, opinou pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela improcedência da ação.

É o relato necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Preliminar de inépcia da inicial

O Governador do Estado suscita preliminar de inépcia da inicial, fundamentando que o Ministério Público aponta, de forma genérica, a suposta afronta constitucional da Lei n. 4.058/2017 ao art. 148 da Constituição Estadual.

Aduz que os argumentos do Parquet não possuem “substrato jurídico mínimo necessário para demonstrar, de forma clara e objetiva” a inconstitucionalidade apontada.

Pois bem.

Em que pese estarem muito bem delineadas as razões, a preliminar há de ser rejeitada.

Da análise da peça inicial pode-se, facilmente, determinar quais artigos estão em conflito e qual a motivação do Ministério Público para ingressar com a presente ação.

Portanto, não estão presentes os vícios apontados.

Sendo assim, voto pelo afastamento de preliminar de inépcia da inicial.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

De acordo.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

De acordo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De acordo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

De acordo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

De acordo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo.

JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

De acordo.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

De acordo.

Do mérito

Superada a análise preliminar, sigo com o julgamento do mérito.

O art. 22 da Constituição do Estado de Rondônia, estabeleceu, nas Disposições Constitucionais Transitórias, a criação do Colégio da Polícia Militar:

Art. 22. Fica criado o Colégio da Polícia Militar, com sede na Capital do Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à sua efetivação.

Posteriormente, o Decreto n. 4.878/1990 instituiu o Colégio Tiradentes da Polícia Militar, e aquele dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Estadual n. 3.161/2013.

Também na Constituição do Estado estão descritas as atividades inerentes à Polícia Militar:

Art. 148. À Polícia Militar, força auxiliar, reserva do Exército e instituição permanente, baseada na hierarquia e na disciplina, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e execução de atividades de defesa civil, através dos seguintes tipos de policiamento:

I - ostensivo geral, urbano e rural;

II - de trânsito;

III - florestal e de mananciais;

IV - rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais;

V - portuário;

VI - fluvial e lacustre;

VII - de radiopatrulha terrestre e aérea;

VIII - de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;

**X - outros, atribuídos por lei.**

§ 1º. O Comando Geral da Polícia Militar será exercido por oficial do último posto do quadro de combatentes da própria corporação, ressalvado o disposto na legislação federal.

**§ 2º. A Polícia Militar desenvolverá atividades educativas relativas às suas atribuições.**

Constata-se que, apesar do §2º delimitar a atuação acerca das atividades educativas, o inciso X possibilita que, mediante elaboração de lei, sejam atribuídas novas funções à Polícia Militar.



Quanto à alegação da forma de ingresso e quantidade de vagas disponibilizadas pelas escolas, os decretos de criação, expressamente, estabelecem que haverá definição via Regimento Interno de cada unidade.

Ou seja, caberá ao Conselho Escolar, que é formado por representantes da comunidade escolar, a elaboração do Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico – PPP, conforme previsão do art. 5º da Lei Estadual n. 3.018/2013, cuja observância é devida a toda rede pública estadual de ensino.

Outro pronto que merece menção é a possibilidade de cobrança de taxas de mensalidades.

Feita análise detida das normas apresentadas, constata-se que não há menção à tal cobrança e, ainda, a possibilidade foi repelida pelo Governador e Procuradoria-Geral do Estado.

Por oportunas, repito as palavras postas no parecer ministerial acerca da “militarização das escolas”:

Ressalto que aqui não se está discutindo se é viável ou não o modelo de ensino trazido pelos colégios militares na Brasil e mais especificamente em Rondônia, mas tão somente analisando eventual inconstitucionalidade das normas apontadas em face da Constituição do Estado de Rondônia.

Outro aspecto que deve ser considerado, a despeito dos relevantes fundamentos contidos na petição inicial, é que o Poder Executivo não tomou medidas objetivando a “militarização do ensino no Estado”, assim devendo ser entendida a transformação de todas as escolas da Rede Pública de Ensino em instituições com regramento militar.

Pelo que se observa, escolheu, dentro do seu poder administrativo e gerencial, escolas localizadas em áreas estratégicas, mediante objetivos definidos, os quais não me parecem, ao menos por ora, prejudiciais à sociedade, até porque é notório nos autos que alguns segmentos da comunidade, e nisso podemos citar os pais dos discentes e respectivos professores, aceitaram amplamente a implementação dessa forma de ensino e de gerência das escolas.

Noutro norte, apenas afirmar que o modelo de ensino firmado nos primados da disciplina e hierarquia são incompatíveis com a gestão democrática de ensino não são suficientes para que se reconheça a procedência da ação constitucional em exame. Na verdade, pode-se dizer que a existência de um não anula o outro, e diga-se mais, a existência das Forças Armadas e dos órgãos de Segurança Pública, calcadas nas bases da disciplina e hierarquia, tem papel determinante no Estado Democrático de Direito.

Aliás é importante ressaltar que, ao reverso do argumento utilizado na inicial de que a formação das unidades do CTPM estariam em choque com a gestão democrática, o Regimento Interno da Unidade de Jaci-Paraná trata da questão dispondo em seu artigo 7º (fls. 141) que A Gestão Democrática no Colégio é inspirada nos princípios democráticos e tem por finalidade possibilitar maior grau de autonomia, de forma a garantir o pluralismo de ideia e de concepções pedagógica, assegurando padrão adequado de qualidade ao ensino ministrado.

Ademais, conforme observado neste mesmo parecer, o órgão ministerial segue legitimado para proceder a fiscalização da implantação deste modelo nas escolas selecionadas e caso seja detectada a prática de ações que coloquem em risco o livre acesso à educação

Válido ressaltar que a presente ação visa combater o confrontamento da norma com a Constituição do Estado, ou seja, limita-se a conferir sua constitucionalidade. Portanto, não cabem aqui discussões acerca da viabilidade ou oportunidade da implantação do sistema de ensino sob a gerência da Polícia Militar.

Apenas a título de curiosidade, nas pesquisas que realizei para apreciação deste feito, constatei que foram unânimes os resultados positivos nas instituições submetidas ao regime de ensino nos moldes militares, tanto no Estado de Rondônia quanto em outras unidades da Federação.

Registrou-se a diminuição da criminalidade dentro e no entorno das escolas, elevação das notas da instituição junto ao MEC e dos alunos no ENEM e vestibulares independentes, bem como o estreitamento do laço entre a família e a escola.

Portanto, afastada a afronta levantada pelo Ministério Público, visto que as normas combatidas estão adequadas aos preceitos constitucionais contidos no artigo 22 do ADCT da Constituição do Estado de Rondônia.

Isto posto, julgo improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade ante a ausência de confronto da Lei Estadual n. 4.058/2017 e, por arrastamento, dos Decretos n. 21.968/2017, 21.977/2017, 22.119/2017 e 22.135/2017 com a Constituição do Estado de Rondônia.

É como voto.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

As escolas militares, não só aqui de Rondônia, têm sido um bom exemplo. Tive dois filhos que estudaram lá há muitos anos e o que se sabe é que tem uma concorrência muito grande para se estudar na escola militar, em razão da qualidade, da seriedade, hierarquia e disciplina, que é algo que o Brasil, o mundo está precisando muito.

Então, por todos os ângulos analisados, verificando a fundamentação do voto do relator, não tenho nenhuma divergência e o acompanha integralmente.

#### DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A ação de inconstitucionalidade, de que tratamos, foi colocada, tendo em vista a providência de gestão, adotada pela administração, que foi a de criar colégios militares no lugar das escolas convencionais e submetê-las ao regime das forças policiais.

O fundamento é no sentido de que está ocorrendo um desvio de função, uma vez que cabe à Secretaria de Educação, órgão do governo da administração estadual, prestar esse serviço de educação pública, enquanto que cabe a uma outra instituição, a Polícia Militar, a segurança e a garantia da ordem pública.

Ante essas questões, o que a lei, na visão do autor da ação, sugere? Que está sendo atribuída à instituição de ensino a metodologia do serviço militar, cuja finalidade é distinta da atribuição própria do órgão de educação, ou seja, passar para a gestão da educação as regras e diretrizes da polícia militar.

Observando sobre esse ângulo, é evidente que a providência da governança do Estado, no uso do poder discricionário de escolher a maneira como fazer algo, para prestação do serviço, destoa da realidade da finalidade das normas que regem a administração pública. É bem verdade que todos nós sabemos quais são as razões que levam a administração adotar essa providência, que aquela hoje do país, do mundo, que vive enfrentando uma violência muito grande nas escolas. E parece que os administradores não estão sabendo gerir, controlar isso – digo, o administrador público, aquele que tem o dever de conduzir os interesses da sociedade, no sentido de educar e preparar um indivíduo psicologicamente e emocionalmente para viver em sociedade.

A falta de habilidade tem levado os administradores públicos a essas providências pontuais e casuísticas, à margem dos princípios constitucionais.

A tecnologia é algo muito bem conhecido por vossas excelências. Evidentemente, hoje está em um patamar, em um nível que assusta, e parece-me que o ser humano, no mundo inteiro, não está preparado para enfrentar isso. Entre a fantasia de

sempre e a realidade, ocorre um pesadelo, que não se sabe administrar. Se vossas excelências observarem os jovens, eles fazem um jogo eletrônico e depois querem imitar aqueles personagens, que são fantasias.

Então a sociedade, não sabendo administrar a conjuntura, supõe que a desordem que enfrenta pode ser resolvida pela ação da polícia. A polícia tem o poder de ir às ruas e, à força, impor certa ordem. A administração pública dá sinais de querer impor essa postura, a de gerir a coisa pública através da força física, visto que a polícia militar tem esse instrumento e poder.

Imaginam que essa questão da evasão escolar e da criminalidade na escola podem ser resolvido pela força militar, ou seja, uma concepção de vamos passar a força militar para a Escola, aí eu queremos ver como que vai ocorrer essa invasão e essa criminalidade.

Mas a polícia militar não tem essa finalidade no serviço público, a de transmitir para os jovens a educação necessária para ter uma vida consciente da responsabilidade social. A função da organização policial é de garantir a segurança pública, servir de auxílio às forças armadas. Não lhe cabe elaborar programa escolar, sequer fazer uma proteção material objetiva das escolas.

Seria função, a partir dessa lei, do comando da força policial fazer a designação de um grupo de policiais, ou formar um pelotão, que vai para as escolas, tanto prevenir a fuga escolar e combater a criminalidade. Não é elaborando um programa de escola, que se vai evitar que os traficantes, maus elementos, e outros indivíduos ruins montem na frente da escola uma determinada banca para vender droga, arma, ou para impedir que os jovens em casa adotem o uso do computador, façam jogos, adquiram armas, e comprem produtos de guerra e façam essas coisas todas lucas de imitação de heróis matador de gente.

Seria uma base de educação firme e moderna que se resolveria tudo isso de desequilíbrio. Hoje vivemos no momento em que supomos que é por meio dessa força que iríamos resolver muitas questões da educação, da saúde, da economia, da política, da justiça. Mas não é bem isso.

O que se vê aqui na lei é passar atribuição da educação para um comando militar, a fim de ser imposta uma disciplina, uma hierarquia. Na escola, na verdade, isso depende do educador, depende dos pais, e se assim for bem orientado e bem feito, se colherá um resultado positivo.

No entanto, tratando da questão, em termo de legislação e da escolha da gestão pública, me parece que a legislação está realmente, como explanou o autor da ação, desviando de finalidade a instituição policial militar.

De forma que chegamos a um ponto que a administração tem toda liberdade de escolher como vai administrar, como vai escolher determinado serviço, e foi escolhida essa opção, ou seja, dá à escola esse caráter, aspecto de colégio militar, exatamente a busca da disciplina, da imposição, enquanto vai tirar das ruas ou das atividades de prevenção da criminalidade a polícia militar, porque ela vai passar a dar aula, preparar para o futuro o jovem, todos supostamente de mau caráter. Os colégios militares, conforme prevê a constituição, são para fins da própria atividade da polícia, e não para uma educação geral.

Com base nesse aspecto previsto da constituição e na legislação, não caberia passar para polícia militar a gestão da educação. É como passar para a secretaria das finanças a gestão da saúde. Cada órgão da governança tem a sua finalidade.

A meu ver, há de fato um erro na finalidade da escola ser gerida pela polícia. Cabe ao Poder Judiciário nesse ponto de vista jurídico dizer se está ou não a norma respectiva de acordo com a regra constitucional.

Diante disso, estou de acordo com o autor da ação. Estou convencido de que essa lei realmente fere as disposições constitucionais, tratando do assunto objetivamente.

Isso não significa que considero não serem boas as escolas militares. O que deveria fazer o governo seria adotar o método da disciplina dentro da escola, porém entregue ao serviço civil, e a educação aos pedagogos e àqueles que são formados e têm a base para formar a estrutura essencial da educação pública, a de criar uma população consciente das responsabilidades, dos direitos e da política. Não funciona apressadamente entregar à polícia militar como se toda a sociedade merecesse uma chamada de responsabilidade no sentido de que todos estão envolvidos com a criminalidade, com a evasão escolar, com a indisciplina, sem hierarquia.

Concluo no sentido de acolher a decisão e votar pela declaração de inconstitucionalidade da referida lei e de arrastão dos decretos que a regulamentam.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Com a vênua do desembargador Sansão, acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Com a vênua do desembargador Sansão, acompanho o voto do relator na integralidade do seu voto

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com a vênia do desembargador Sansão, acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Em que pese estranhar a interveniência da PM nessa seara, acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Com a vênia da divergência, voto com o relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o relator, com vênia da divergência.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Conceitualmente, tenho as minhas dúvidas, se essa é a melhor solução. Acredito que cada um deve ficar no seu quadrado: a Polícia Militar cuida da segurança, a Secretaria de Educação cuida da educação, a Secretaria de Saúde cuida da saúde. Porém, não estamos aqui para discutir conceitos e nem programa de governo, e esse é o programa do governo eleito. Nos termos do voto do relator, não vejo inconstitucionalidade.

É como voto.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Com a vênia do desembargador Sansão, acompanho o voto do relator.

JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Com a vênia do desembargador Sansão, acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Peço vista dos autos

20/5/2019 – CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

## VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.058/2017 e, por arrastamento, os Decretos n. 21.968/2017, n. 21.977/2017, n. 22.119/2017 e n. 22.135/2017.

Em síntese, sustenta o autor que, embora o artigo 22 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual previsse a criação de um Colégio da Polícia Militar em Porto Velho, a Lei n. 3.161/2013 criou a Unidade II desse Colégio e, com autorização da Lei n. 4.058/2017, os decretos indicados transformaram escolas estaduais nas Unidades III (Ariquemes), IV (Ji-Paraná), V (Vilhena), VI e VII (Porto Velho) do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Afirma que, à Polícia Militar está reservada a tarefa de preservação da segurança e ordem pública, sendo que permitir ao Poder Executivo a criação /transformação de escolas públicas em escolas militares, destoa do art. 148 da Constituição Federal, e desvia a instituição e os policiais militares de seu papel constitucional.

Alega que, a despeito do contido no art. 186 da Constituição do Estado de Rondônia, a lei impugnada não estabeleceu critérios à criação ou transformação de escolas militares, sendo que, esta não deveria ter sido feita sem o diálogo com a comunidade, participação do Legislativo ou autorização do Conselho Estadual de Educação. Além disso, vulnera o princípio da gestão democrática e participativa do ensino público, previsto no art. 187, VI, também da CE.

Aduz, por fim, que os princípios democráticos e de liberdade de divulgação do pensamento (art. 187, IV, da CERO), de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III, da CF/88) são incompatíveis com a gestão militarizada, sabidamente regida por regras estritas de hierarquia e obediência.

A Assembleia Legislativa apresentou informações.

O Governo do Estado manifestou-se, preliminarmente, pela inépcia da inicial, pois entendeu que as arguições são genéricas e não contém substrato jurídico. No mérito, afirma que o artigo 148 da Constituição Estadual autoriza constitucionalmente a existência da Lei 4.058/2017, e enfatiza que a Lei n. 4.058/2017 atende toda a comunidade, e que possui processo diferenciado do Colégio Tiradentes CTPM I, já que objetivam atender prioritariamente a demanda da comunidade em geral e que não há cobrança de taxas nas unidades criadas, mas apenas na sede, medida aprovada pelos pais e constante de seu Regimento Interno.

O parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do subprocurador Osvaldo Luiz de Araujo, opinou pela rejeição da preliminar arguida, e, no mérito, pela improcedência da ação, considerando que as normas impugnadas estão em consonância com o art. 22 do ADCT da Constituição Estadual.

No voto condutor, o Rel. Des. Eurico Montenegro afastou a preliminar suscitada, e, no mérito, fundamentou que, segundo a CF, cabem às Polícias Militares precipuamente a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, no entanto, a Lei Estadual n. 3.161/2013, em seu inciso X, possibilita que, mediante elaboração de lei, sejam atribuídas novas funções à Polícia Militar. Constatou que não há menção de possibilidade de cobranças de taxas ou mensalidades, o que foi plenamente afastada pela Procuradoria-Geral do Estado. Ademais, replicou trecho do parecer ministerial que rechaçou a situação de se tratar no caso de “militarização das escolas”, mas tão somente forma de ensino e de gerência das escolas. Apresentou breve pesquisa por ele realizada, no qual constatou que foram unânimes os resultados positivos nas instituições submetidas ao regime de ensino nos moldes militares, tanto no Estado de Rondônia quanto em outras unidades da Federação. Por fim, julgou improcedente o pedido inicial ante a ausência de confronto da Lei estadual n. 4.058/2018 bem como, dos Decretos n. 21.968/2017, 21.977/2017, 22.119/2017 e 22.135/2017 com a Constituição do estado de Rondônia.

Na sessão realizada no dia 18/3/2019, o Des. Sansão manifestou-se pela procedência do pedido inicial. Ressaltou que a Polícia Militar tem atribuição distinta das atribuições designadas à Secretaria de Educação, o que geraria um erro de finalidade. Dessa forma, divergiu do voto condutor.

Pedi vista para melhor estudar a questão, o que faço pelos fundamentos a seguir expostos.

Cinge-se a controvérsia em analisar se há desvio de atribuição da educação à Polícia Militar, bem como a ocorrência, ou não, da chamada “militarização nas escolas”.

Pois bem.

Acerca do assunto, estabelece o art. 22 das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 22. Fica criado o Colégio da Polícia Militar, com sede na Capital do Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à sua efetivação.



Da simples leitura do referido dispositivo, conforme já explanado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, extrai-se da expressão “com sede na Capital do Estado”, a possibilidade de criação de outras extensões do Colégio da Polícia Militar.

Nota-se também que a Lei n. 4.058/2017, a qual se pretende ver declarada inconstitucional, nada mais fez do que implementar as unidades já criadas por meio da Lei n. 3.161/2013, que regulamentou o artigo 22, da ADCT, vejamos:

Lei n. 4.058/2017

Art. 1º. Fica autorizada a criação, por ato do Chefe do Poder Executivo, de Unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM, nos moldes da Lei Estadual nº 3.161, de 27 de agosto de 2013, as quais passarão a integrar a estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Por sua vez, a Lei n. 3.161/2013 estabelece:

Art. 1º. O Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM, criado por meio do artigo 22, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, com sede no Município de Porto Velho-RO, é uma Organização Policial Militar – OPM e órgão de apoio da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que funciona como estabelecimento de ensino de educação básica, com a finalidade de atender ao ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, na forma das legislações federal e estadual pertinentes, ressalvadas suas peculiaridades.

Art. 2º. Fica criada a Unidade CTPM no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho-RO, com a denominação Colégio Tiradentes da Polícia Militar II – Unidade Jaci-Paraná – CTPM-II.

Art. 3º. As Unidades CTPM destinam-se a atender prioritariamente aos dependentes legais dos militares estaduais.

Art. 4º. As Unidades CTPM serão administradas por Diretores-Gerais e terão seu funcionamento regulado por Regime Geral.

Nesse ponto, constata-se que a criação de outras unidades do CTPM não é novidade da Lei n. 4.058/2017, sendo que, não há notícia acerca de impugnação da Lei n. 3.161/2013.

Ademais, a “militarização” de uma escola pública é perfeitamente possível, harmonizando-se, inclusive, com o princípio da educação, pluralidade e liberdade de crença e opinião, bem como a preservação da ordem pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, inciso IX, da CF/88 prescreve que compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a educação.

Por sua vez, o art. 30, inciso VI, da CF/88 prescreve que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, viabilizando, inclusive, a parceria entre a Polícia Militar (órgão estadual) com municípios, ou mesmo a própria “municipalização” de escolas estaduais e, posteriormente ou por meio do mesmo ato, a militarização.

Além disso, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e os Estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Logo, apesar de cada ente federativo atuar prioritariamente em determinado grau de ensino, nada impede eventuais parcerias.

Ademais, o art. 144 da Constituição Federal prescreve que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de alguns órgãos, ao exemplo das polícias militares (inciso V).

Já o § 5º determina que, às polícias militares, cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Tal preservação não se limita apenas à prevenção de crimes mediante o patrulhamento de viaturas, mas também por meio da educação.

Além disso, não há nenhuma previsão contida na Constituição Estadual, que inviabilize a implementação da militarização das escolas públicas.

Ainda, conforme ressaltado pelo Des. Isaías Fonseca, quando proferiu seu voto, a Polícia Militar é tão somente um colaborador da educação, pois continua sendo da Secretária de Educação a atribuição de traçar as diretrizes. Assim, citou o art. 205, da CF que preconiza:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sob tais fundamentos, acompanho o relator.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Acompanho o relator.

#### EMENTA

*Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disposições constitucionais transitórias. Constituição Estadual. Lei n. 3.161/2013. Polícia Militar. Funções. Educação. Escolas militares. Criação.*

1. É constitucional a norma que implanta e regulamenta as escolas militares no âmbito da rede estadual de ensino.
2. Não há desvio das funções da Polícia Militar, ante expressa previsão constitucional quanto a possibilidade de criação, por lei, de outras atribuições à Corporação.
3. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR DA IN?PCIA DA INICIAL REJEITADA, ? UNANIMIDADE. NO M?RITO, A??O JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR SANS?O SALDANHA.

Desembargador(a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

Assinado eletronicamente por: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

14/06/2019 11:20:53

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 6225407



19061411205335400000006195349

IMPRIMIR

GERAR PDF

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

---

Processo: **0802640-61.2017.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 28/09/2017 12:07:42

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

---

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em face da Lei Estadual n. 4.058, de 15 de maio de 2017 e, por arrastamento, dos Decretos n. 21.968/2017, 21.977/2017, 22.119/2017 e 22.135/2017.

O requerente alega que a norma impugnada, ao criar outras unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, ofende disposições da Constituição do Estado de Rondônia relativas à competência da Polícia Militar e do direito à educação.

Alude que a função precípua da Polícia Militar é voltada para a segurança pública, que tal situação retira a autonomia das escolas, que não houve autorização do Conselho Estadual de Educação para o funcionamento destas unidades, que não houve diálogo com a sociedade, que inexistiu comprovação de melhoria acadêmica ou disciplinar nas unidades que passam a ser geridas pela Polícia Militar, que poderá existir privilégio no acesso às vagas nestas escolas, e que, em estabelecimentos similares, à cobrança de taxas, contrariando o escopo de gratuidade do ensino regular.

Pede, como medida cautelar, a suspensão dos efeitos da aludida norma e, no mérito, que a lei em apreço e, por arrastamento, dos decretos indicados, deve ser declarada inconstitucional em sua integralidade.

É o relatório necessário.  
Passo a decidir.

Nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.868/1999, reputo necessária a oitiva das autoridades da qual emanou a norma.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, determino que o departamento judiciário promova o cadastramento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no sistema, vinculando-a à presente ação na qualidade de interessada.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Publique-se.  
Compra-se.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

**Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**

**03/10/2017 12:48:45**

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2441085**



17100312484544400000002424552

IMPRIMIR

GERAR PDF



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO N. 22.135, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a estrutura e funcionamento de Unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, conforme o disposto na Lei nº 3.161, de 27 de agosto de 2013, e com fundamento na Lei nº 4.058, de 15 de maio de 2017, que "Autoriza a criação de Unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM, e dá outras providências.",

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica criada a Unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM denominada Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM VII, localizada no município de Porto Velho, por transformação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Manaus.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e o Comando-Geral da Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto para adotarem as medidas administrativas necessárias com vistas ao pleno funcionamento da Unidade Educacional criada em consonância com a legislação educacional vigente.

Art. 3º. Findo o prazo de que trata o artigo 2º, a SEDUC determinará o encerramento, no âmbito de sua Pasta, da Escola Estadual transformada em Colégio Militar providenciando, também, a regularização da Unidade Executora.

Art. 4º. A Unidade VII do Colégio Tiradentes da Polícia Militar terá desenho e estrutura organizacional semelhantes as já implantadas, conforme o previsto no artigo 2º, deste Decreto.

Art. 5º. A estrutura organizacional desta Unidade VII obedecerá as mesmas diretrizes dos Colégios Tiradentes da Polícia Militar.

Art. 6º. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania - SESDEC proverão o Colégio Militar de recursos financeiros, patrimoniais e humanos dentre os profissionais da educação integrantes do corpo docente, técnicos, auxiliares e outros recursos humanos, garantindo o seu bom funcionamento.

Art. 7º. A Unidade VII do CTPM definirá em seu Regimento Interno o número de vagas disponíveis para matrícula e a forma de acesso.

Art. 8º. Os bens móveis e imóveis da Escola Estadual nominada no artigo 1º, deste Decreto, serão repassados para a Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, na forma da Lei.

Art. 9º. Ficam transferidos os recursos financeiros oriundos de programas federais e estaduais direcionados à Escola Estadual para a Unidade do Colégio Militar transformada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único. A Unidade do CTPM constituirá, na forma da Lei, sua Unidade Executora para se tornar apta ao recebimento dos recursos especificados no caput deste artigo, bem como de outros recursos que porventura lhe seja destinado.

Art. 10. A Unidade VII do CTPM terá prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Decreto para aprovar seu Regimento Interno, Projeto Político Pedagógico e demais normas necessárias à transição de Escola Estadual para Colégio Militar em funcionamento regular.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de julho de 2017, 129º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador